



PARECER
AUTUADO: PRAIA CLUBE
CNPJ/CPF: 25.762.741/0001-30
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 442538/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 51096/2011 de 01/03/2011
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 4283/2011 de 01/03/2011

Infração: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	116	Descumprir deliberação normativa do COPAM.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 44388/2011.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado "descumpriu deliberação conjunta CERH - COPAM 01/2008, descrita no parecer único nº 724504/2008 de 27/10/2008 deixando de comunicar mudanças promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência ambientais negativas".

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 119) dos autos, "manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de Infração, nos termos do art. 83, código 116, anexo I do Decreto 44.844/08".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 103/17/NAI (fl. 120) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega em apertada síntese a impossibilidade de aplicação de multa pela superveniência de Termo de Ajustamento de Conduta com a SUPRAM e Ministério Público; requer a redução pela metade devido assinatura do TAC e seu cumprimento, nos termos do artigo 49 do Decreto nº 44.844/2008.

É o relatório.





2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I - ... VI - decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentas e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs, por infração aplicada.



De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, Incisos VI e VII, da Constituição de 1988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Cumpra esclarecer que a Lei n.º 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" - art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter:"



O Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002, a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso, o atuado alega que seria impossível a aplicação da multa, pela superveniência de Termo de Ajustamento de Conduta com a SUPRAM e Ministério Público, com previsão de altíssimo valor a ser pago e grande parte destinada à SUPRAM, o recorrente pagou R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em obras, serviços e equipamentos revertidos à SUPRAM. Razão não lhe assiste, haja vista que o referido TAC diz respeito à reparação na esfera cível junto ao Ministério Público, tendo como referência outro auto de infração de nº 51099/2011, que foi de intervenção em Área de Preservação Permanente não diz respeito à infração em comento.

Ressalta-se que o auto de infração nº 51096/2011, o qual o atuado recorre foi lavrado pelo fato de não comunicação ao órgão ambiental estadual pelas mudanças efetuadas no empreendimento, configurando assim infração do artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o atuado "descumpriu deliberação conjunta CERH - COPAM 01/2008, descrita no parecer único nº 724504/2008 de 27/10/2008 deixando de comunicar mudanças promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência ambientais negativas".

CONCLUSÃO

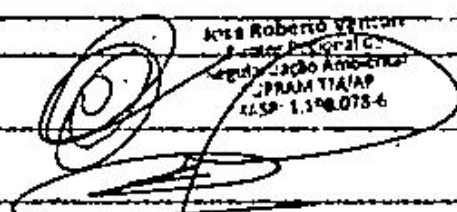
Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, Inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 13 de junho de 2017.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	
Ricardo Rosamília Bello Analista Ambiental - DREG/DFIS	
De acordo: Gustavo Miranda Duarte	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 Jose Roberto Venturi Diretor de Regularização Ambiental SUPRAM TMAP ALSP-1.398.075-6
De acordo: Jose Roberto Venturi Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	

